



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000046-15.1995.815.0731.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Mônica Figueiredo.

AGRAVADO: Vitalgo Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR DECISÃO COLEGIADA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO AGRAVO E DE RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O Agravo Interno é o recurso adequado contra as Decisões Monocráticas prolatadas pelo Relator, consoante disposto no art. 1.021, do CPC/2015, cabendo à parte sucumbente, caso pretenda a reforma ou a anulação de Acórdão, interpor Recurso Ordinário, Especial ou Extraordinário.

2. Não pode o relator reconsiderar decisão do órgão colegiado que integra.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0000046-15.1995.815.0731, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado Vitalgo Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno.**

**VOTO.**

**Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão de f. 71/73-v, que desproveu sua Apelação interposta nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em desfavor de **Vitalgo Comércio de Carnes e Derivados Ltda.**, ora Agravado, mantendo a Sentença de f. 45/47, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário.

**É o Relatório.**

O Agravo Interno, previsto pelo art. 1.021, do Código de Processo Civil/2015<sup>1</sup>, é o recurso adequado contra as Decisões Monocráticas prolatadas com

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

arrimo no art. 932, III, IV e V, do mesmo Diploma Legal<sup>2</sup>, cabendo à parte sucumbente, caso pretenda a reforma ou a anulação de Acórdão, interpor Recurso Ordinário, Especial ou Extraordinário.

A Apelação do Agravante foi conhecida e desprovida por Decisão colegiada da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo que não é cabível a interposição de Agravo Interno contra o Acórdão respectivo e não cabe a este Relator reconsiderar, monocraticamente, o julgamento.

Posto isso, **não conheço do Agravo Interno.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

2 Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;